SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007090-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADRIANO ROBERTO ALBINO
Requerido: RONIELI DE LIMA ALVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos em que o conduzido pelo réu abalroou o do autor ao efetuar manobra de conversão para adentrar em via pública "muito aberta".

O réu em audiência reconheceu sua culpa pelo evento, limitando-se a assentar que um orçamento que realizou apresentou valor inferior ao postulado.

Tais elementos bastam ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto a responsabilidade do réu – admitida por ele próprio em audiência – é incontroversa.

Já o argumento expendido pelo réu quanto ao valor do reparo não vinga à míngua de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Nesse sentido, o réu nada amealhou para comprovar o que no particular asseverou, deixando claro também que não desejava o alargamento da dilação probatória (fl. 15).

Inexistem, portanto, elementos minimamente sólidos que se contraponham aos documentos apresentados pelo autor a propósito dos danos em seu veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.690,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do orçamento de fl. 02), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA